



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2010/0377(COD)

28.6.2011

ALTERAÇÕES 49 - 200

Projecto de relatório

János Áder

(PE464.978v01-00)

sobre o controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

Proposta de directiva

(COM(2010)0781 – C7-0011/2011 – 2010/0377(COD))

AM\871522PT.doc

PE467.297v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 49
Anna Rosbach

Proposta de directiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Os acidentes de grande dimensão têm, ***muitas vezes***, consequências graves, como foi demonstrado pelos acidentes de Seveso, Bhopal, Schweizerhalle, Enschede, Toulouse e Buncefield. Além disso, o seu impacto pode ultrapassar as fronteiras nacionais. Este facto realça a necessidade de garantir que são tomadas medidas de precaução adequadas para assegurar um nível de protecção elevado em toda a União, para os cidadãos, as comunidades e ambiente.

Alteração

(2) Os acidentes de grande dimensão têm consequências graves, como foi demonstrado pelos acidentes de Seveso, Bhopal, Schweizerhalle, Enschede, Toulouse e Buncefield. Além disso, o seu impacto pode ultrapassar as fronteiras nacionais. Este facto realça a necessidade de garantir que são tomadas medidas de precaução adequadas para assegurar um nível de protecção elevado em toda a União, para os cidadãos, as comunidades e ambiente.

Or. da

Alteração 50
Juozas Imbrasas

Proposta de directiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Os acidentes de grande dimensão têm, muitas vezes, consequências graves, como foi demonstrado pelos acidentes de Seveso, Bhopal, Schweizerhalle, Enschede, Toulouse e Buncefield. Além disso, o seu impacto pode ultrapassar as fronteiras nacionais. Este facto realça a necessidade de garantir que são tomadas medidas de precaução adequadas para assegurar um nível de protecção elevado em toda a União, para os cidadãos, as comunidades e

Alteração

(2) Os acidentes de grande dimensão têm, muitas vezes, consequências graves, como foi demonstrado pelos acidentes de Seveso, Bhopal, Schweizerhalle, Enschede, Toulouse e Buncefield. Além disso, o seu impacto pode ultrapassar as fronteiras nacionais. Este facto realça a necessidade de garantir que são tomadas medidas de precaução adequadas para assegurar um nível de protecção elevado em toda a União, para os cidadãos, as comunidades e

ambiente.

ambiente. *É, por isso, necessário manter e, se possível, melhorar o elevado nível de protecção existente.*

Or. It

Alteração 51
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Directiva 96/82/CE contribuiu para reduzir a probabilidade e as consequências desses acidentes, permitindo, desse modo, melhorar os níveis de protecção vigentes em toda a União. A análise da directiva confirmou que, *de um modo geral*, as disposições actuais se *adequam* ao fim a que se destinam, *não sendo* necessárias *grandes* alterações. *Contudo*, o sistema estabelecido pela Directiva 96/82/CE deve ser adaptado às alterações introduzidas no sistema de classificação das substâncias perigosas da União a que se refere. Além disso, há que clarificar e actualizar várias outras disposições.

Alteração

(3) A Directiva 96/82/CE contribuiu para reduzir a probabilidade e as consequências desses acidentes, permitindo, desse modo, melhorar os níveis de protecção vigentes em toda a União. A análise da directiva confirmou que *a taxa de acidentes graves permanece estável. Embora* as disposições actuais se *adequem* ao fim a que se destinam, *são* necessárias *algumas* alterações *para reforçar o nível de protecção, em particular no que se refere à prevenção de acidentes graves. Por outro lado*, o sistema estabelecido pela Directiva 96/82/CE deve ser adaptado às alterações introduzidas no sistema de classificação das substâncias perigosas da União a que se refere. Além disso, há que clarificar e actualizar várias outras disposições.

Or. en

Justificação

O número de acidentes graves tem-se mantido estável nos últimos anos. Trinta acidentes graves por ano é um número demasiado elevado. É, por isso, importante aproveitar a oportunidade de revisão que o novo sistema de classificação oferece para reforçar disposições importantes da directiva.

Alteração 52

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Justifica-se, por conseguinte, que a Directiva 96/82/CE seja alterada para garantir a manutenção e futura melhoria dos níveis de protecção vigentes, tornando as disposições mais eficazes e reduzindo, sempre que possível, os encargos administrativos desnecessários, através da sua racionalização ou simplificação, **sem comprometer** a segurança. Ao mesmo tempo, as novas disposições devem ser claras, coerentes e fáceis de compreender, para ajudar a melhorar a sua aplicação e força executória.

Alteração

(4) Justifica-se, por conseguinte, que a Directiva 96/82/CE seja alterada para garantir a manutenção e futura melhoria dos níveis de protecção vigentes, tornando as disposições mais eficazes e reduzindo, sempre que possível, os encargos administrativos desnecessários, através da sua racionalização ou simplificação, **desde que nem** a segurança **nem a protecção do ambiente e da saúde pública fiquem comprometidas**. Ao mesmo tempo, as novas disposições devem ser claras, coerentes e fáceis de compreender, para ajudar a melhorar a sua aplicação e força executória.

Or. en

Justificação

É necessário garantir que nem o nível de segurança, nem o nível de protecção do ambiente e da saúde pública fiquem comprometidos.

Alteração 53

Juozas Imbrasas

Proposta de directiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Justifica-se, por conseguinte, que a Directiva 96/82/CE seja alterada para garantir a manutenção e futura melhoria dos níveis de protecção vigentes, tornando as disposições mais eficazes e reduzindo, sempre que possível, os encargos administrativos desnecessários, através da sua racionalização ou simplificação, sem

Alteração

(4) Justifica-se, por conseguinte, que a Directiva 96/82/CE seja alterada para garantir a manutenção e futura melhoria dos níveis de protecção vigentes, tornando as disposições mais eficazes e reduzindo, sempre que possível, os encargos administrativos desnecessários, através da sua racionalização ou simplificação, sem

comprometer a segurança. Ao mesmo tempo, as novas disposições devem ser claras, coerentes e fáceis de compreender, para ajudar a melhorar a sua aplicação e força executória.

comprometer a segurança. Ao mesmo tempo, as novas disposições devem ser claras, coerentes e fáceis de compreender, para ajudar a melhorar a sua aplicação e força executória, **enquanto o nível de protecção da saúde e do ambiente deve manter-se pelo menos ao mesmo nível ou aumentar.**

Or. It

Alteração 54
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Determinadas actividades industriais, **devido às suas características específicas**, devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva. **Essas actividades são** abrangidas por outros diplomas legais, a nível da União ou a nível nacional, que proporcionam um nível de segurança equivalente. A Comissão deve continuar, todavia, a assegurar que não existem lacunas significativas no quadro regulamentar vigente, em especial no que diz respeito aos riscos novos e emergentes de outras actividades, e a tomar medidas adequadas quando necessário.

Alteração

(8) Determinadas actividades industriais devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva, **contanto que sejam** abrangidas por outros diplomas legais, a nível da União ou a nível nacional, que proporcionam um nível de segurança equivalente. A Comissão deve continuar, todavia, a assegurar que não existem lacunas significativas no quadro regulamentar vigente, em especial no que diz respeito aos riscos novos e emergentes de outras actividades, **bem como de substâncias perigosas específicas ainda não abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva**, e a tomar medidas adequadas quando necessário.

Or. en

Justificação

As lacunas a nível do âmbito de aplicação podem relacionar-se não apenas com actividades industriais excluídas, mas também com substâncias ainda não incluídas. A Comissão deve rever estes dois aspectos.

Alteração 55
Patrice Tirolien, Gilles Pargneaux

Proposta de directiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Pela sua insularidade, pela pequena superfície, pelas dificuldades específicas e estruturais, mencionadas no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as regiões ultraperiféricas da União dispõem de um meios de produção eléctrica restritos e de capacidades de importação limitadas, que influem na sua segurança de aprovisionamento. Nestas condições, é conveniente velar por que as disposições da presente directiva não afectem o aprovisionamento de electricidade a estas ilhas e por que possam ser adaptadas nesse sentido.

Or. fr

Alteração 56
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O anexo I da Directiva 96/82/CE enuncia as substâncias perigosas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, fazendo, nomeadamente, referência a certas disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, bem como à Directiva 1999/45/CE do

(9) O anexo I da Directiva 96/82/CE enuncia as substâncias perigosas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, fazendo, nomeadamente, referência a certas disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, bem como à Directiva 1999/45/CE do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas. Estas directivas foram substituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que aplica na União o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos adoptado a nível internacional, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Esse regulamento introduz novas classes e categorias de perigo que só parcialmente correspondem às que eram utilizadas nas disposições anteriores. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo I da Directiva 96/82/CE para o harmonizar com o dito regulamento, mantendo simultaneamente os actuais níveis de protecção previstos por essa directiva.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas. Estas directivas foram substituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que aplica na União o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos adoptado a nível internacional, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Esse regulamento introduz novas classes e categorias de perigo que só parcialmente correspondem às que eram utilizadas nas disposições anteriores. ***Por outro lado, não inclui certas classes de perigo importantes, por não fazerem parte do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos.*** Por conseguinte, é necessário alterar o anexo I da Directiva 96/82/CE para o harmonizar com o dito regulamento ***e para colmatar lacunas neste existentes, a fim de manter e aumentar o actual nível de protecção previsto*** por essa directiva.

Or. en

Justificação

As substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas, bem como as substâncias muito persistentes e muito bioacumuláveis não são abordadas no Regulamento CRE, embora possam criar problemas duradouros em caso de acidente e devam, por isso, ser incluídas no âmbito de aplicação da presente directiva.

Alteração 57
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O anexo I da Directiva 96/82/CE enuncia as substâncias perigosas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, fazendo, nomeadamente, referência a certas disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, bem como à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas. Estas directivas foram substituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que aplica na União o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos adoptado a nível internacional, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Esse regulamento introduz novas classes e categorias de perigo que só parcialmente correspondem às que eram utilizadas nas disposições anteriores. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo I da Directiva 96/82/CE para o harmonizar com o dito regulamento, mantendo simultaneamente os actuais níveis de protecção previstos por essa directiva.

Alteração

(9) O anexo I da Directiva 96/82/CE enuncia as substâncias perigosas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, fazendo, nomeadamente, referência a certas disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, bem como à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas. Estas directivas foram substituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que aplica na União o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos adoptado a nível internacional, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Esse regulamento introduz novas classes e categorias de perigo que só parcialmente correspondem às que eram utilizadas nas disposições anteriores. ***Contudo, certas categorias de perigo não são classificadas no âmbito deste sistema devido à ausência de critérios nesse quadro.*** Por conseguinte, é necessário alterar o anexo I da Directiva 96/82/CE para o harmonizar com o dito regulamento, mantendo, ***ou aumentando,*** simultaneamente os actuais níveis de protecção previstos por essa directiva.

Or. en

Alteração 58
Richard Seeber

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) É necessária flexibilidade para alterar o anexo I de modo a fazer face a eventuais efeitos não desejados da harmonização com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e com as posteriores adaptações a esse regulamento que apresentem impacto na classificação das substâncias perigosas. Com base em critérios harmonizados a elaborar, poderão ser concedidas derrogações nos casos em que, apesar da sua classificação em termos de perigo, as substâncias não representam um perigo de acidente grave. Deverá também existir um mecanismo de correcção correspondente para as substâncias que seja necessário incluir no âmbito de aplicação da presente directiva, devido ao seu potencial risco de causarem acidentes graves.

Alteração

(10) É necessária flexibilidade para alterar o anexo I de modo a fazer face a eventuais efeitos não desejados da harmonização com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e com as posteriores adaptações a esse regulamento que apresentem impacto na classificação das substâncias perigosas. Com base em critérios harmonizados a elaborar, poderão ser concedidas derrogações nos casos em que, apesar da sua classificação em termos de perigo, as substâncias não representam um perigo de acidente grave. ***A avaliação de eventuais derrogações deve ter início rapidamente, em particular após a alteração da classificação de uma substância perigosa, a fim de evitar encargos desnecessários para os operadores e as autoridades competentes.*** Deverá também existir um mecanismo de correcção correspondente para as substâncias que seja necessário incluir no âmbito de aplicação da presente directiva, devido ao seu potencial risco de causarem acidentes graves.

Or. en

Justificação

O mecanismo previsto no artigo 4.º é positivo. No entanto, em caso de alteração da classificação de uma substância perigosa, é necessário dar rapidamente início à avaliação desta exclusão do âmbito de aplicação da directiva. Tal evitaria encargos regulamentares e administrativos desnecessários.

Alteração 59
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) É necessária flexibilidade para alterar o anexo I de modo a fazer face a eventuais efeitos não desejados da harmonização com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e com as posteriores adaptações a esse regulamento que apresentem impacto na classificação das substâncias perigosas. Com base em critérios harmonizados *a elaborar*, poderão ser concedidas derrogações nos casos em que, apesar da sua classificação em termos de perigo, as substâncias não representam um perigo de acidente grave. Deverá também existir um mecanismo de correcção correspondente para as substâncias que seja necessário incluir no âmbito de aplicação da presente directiva, devido ao seu potencial risco de causarem acidentes graves.

Alteração

(10) É necessária flexibilidade para alterar o anexo I de modo a fazer face a eventuais efeitos não desejados da harmonização com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e com as posteriores adaptações a esse regulamento que apresentem impacto na classificação das substâncias perigosas. Com base em critérios harmonizados, poderão ser concedidas derrogações nos casos em que, apesar da sua classificação em termos de perigo, as substâncias não representam um perigo de acidente grave. Deverá também existir um mecanismo de correcção correspondente para as substâncias que seja necessário incluir no âmbito de aplicação da presente directiva, devido ao seu potencial risco de causarem acidentes graves.

Or. en

(Alteração do considerando correspondente às alterações 10 e 48 do relator.)

Justificação

Os critérios aplicáveis às derrogações devem ser adoptados pelo legislador. Esses critérios são propostos na alteração 48 apresentada pelo relator. Uma referência à sua elaboração no futuro é, por isso, obsoleta.

Alteração 60
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Para melhor proteger as zonas residenciais, os espaços públicos e o ambiente, em particular as zonas naturais de especial interesse ou com características particularmente sensíveis, importa que as

Alteração

(15) Para melhor proteger as zonas residenciais, os espaços públicos e o ambiente, em particular as zonas naturais de especial interesse ou com características particularmente sensíveis, importa que as

políticas de afectação ou de utilização dos solos e/ou as outras políticas pertinentes aplicadas nos Estados-Membros **tenham em conta a necessidade, a longo prazo, de manter** distâncias adequadas entre essas zonas e os estabelecimentos que apresentam os perigos em apreço, bem como, no caso dos estabelecimentos existentes, **de adoptar** medidas técnicas complementares, a fim de **não aumentarem** os riscos para as pessoas. Ao serem tomadas as decisões, devem existir informações suficientes sobre os riscos e ser tidas em conta as recomendações técnicas sobre esses riscos. Sempre que possível, os procedimentos devem ser integrados com os previstos noutros diplomas legais da União, a fim de reduzir os encargos administrativos.

políticas de afectação ou de utilização dos solos e/ou as outras políticas pertinentes aplicadas nos Estados-Membros **assegurem a manutenção de** distâncias adequadas entre essas zonas e os estabelecimentos que apresentam os perigos em apreço, bem como, no caso dos estabelecimentos existentes, **garantam a aplicação de** medidas técnicas complementares, a fim de **diminuírem** os riscos para as pessoas **para um nível aceitável**. Ao serem tomadas as decisões, devem existir informações suficientes sobre os riscos e ser tidas em conta as recomendações técnicas sobre esses riscos. Sempre que possível, os procedimentos devem ser integrados com os previstos noutros diplomas legais da União, a fim de reduzir os encargos administrativos.

Or. en

Justificação

É necessário aplicar plenamente as políticas de afectação ou de utilização dos solos, bem como as medidas técnicas para as instalações existentes, a fim de diminuir o risco para um nível aceitável.

Alteração 61 **Åsa Westlund**

Proposta de directiva **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) Para melhor proteger as zonas residenciais, os espaços públicos e o ambiente, em particular as zonas naturais de especial interesse ou com características particularmente sensíveis, importa que as políticas de afectação ou de utilização dos solos e/ou as outras políticas pertinentes aplicadas nos Estados-Membros tenham em conta a necessidade, a longo prazo, de manter distâncias adequadas entre essas

Alteração

(15) Para melhor proteger as zonas residenciais, os espaços públicos e o ambiente, em particular as zonas naturais de especial interesse ou com características particularmente sensíveis, importa que as políticas de afectação ou de utilização dos solos e/ou as outras políticas pertinentes aplicadas nos Estados-Membros tenham em conta a necessidade, a longo prazo, de manter distâncias adequadas entre essas

zonas e os estabelecimentos que apresentam os perigos em apreço, bem como, no caso dos estabelecimentos existentes, de adoptar medidas técnicas complementares, a fim de não aumentarem os riscos para as pessoas. Ao serem tomadas as decisões, devem existir informações suficientes sobre os riscos e ser tidas em conta as recomendações técnicas sobre esses riscos. Sempre que possível, os procedimentos devem ser integrados com os previstos noutros diplomas legais da União, a fim de reduzir os encargos administrativos.

zonas e os estabelecimentos que apresentam os perigos em apreço, bem como, no caso dos estabelecimentos existentes, de adoptar medidas técnicas complementares, a fim de não aumentarem os riscos para as pessoas *ou o ambiente*. Ao serem tomadas as decisões, devem existir informações suficientes sobre os riscos e ser tidas em conta as recomendações técnicas sobre esses riscos. Sempre que possível, os procedimentos devem ser integrados com os previstos noutros diplomas legais da União, a fim de reduzir os encargos administrativos.

Or. en

Alteração 62

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage

Proposta de directiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Com vista a promover o acesso à informação, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Em particular, as pessoas passíveis de serem afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes que lhes permitam agir correctamente em caso de tal acidente. Além da obrigação de as informações serem fornecidas

Alteração

(16) Com vista a promover o acesso à informação, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Em particular, as pessoas passíveis de serem afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes que lhes permitam agir correctamente em caso de tal acidente. Além da obrigação de as informações serem fornecidas

espontaneamente, sem o público ter de as solicitar, devem também ser disponibilizadas em permanência e actualizadas através da Internet, sem excluir outras formas de divulgação. Importa também estabelecer salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, designadamente por razões de segurança.

espontaneamente, sem o público ter de as solicitar, devem também ser disponibilizadas em permanência e actualizadas através da Internet, sem excluir outras formas de divulgação. ***Para permitir uma maior transparência, devem ser disponibilizadas, a pedido, informações mais pormenorizadas e completas, inclusive sob a forma de documentos.*** Importa também estabelecer salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, designadamente por razões de segurança, ***a prever caso a caso, em conformidade com as condições e os critérios restritivos fixados na Convenção de Aarhus.***

Or. en

Justificação

Respeitando embora as salvaguardas em matéria de confidencialidade, o acesso a informações complementares ou a documentos a pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva aumentaria a transparência e a confiança do público na segurança das instalações industriais. A Convenção de Aarhus deve ser aplicada ao tratamento de pedidos de confidencialidade, a fim garantir a plena conformidade da directiva alterada com esta Convenção, que foi ratificada pela UE e pelos 27 Estados-Membros.

Alteração 63 **Åsa Westlund**

Proposta de directiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) Com vista a promover o acesso à informação, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção

Alteração

(16) Com vista a promover o acesso à informação, em conformidade com a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção

sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Em particular, as pessoas passíveis de serem afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes que lhes permitam agir correctamente em caso de tal acidente. Além da obrigação de as informações serem fornecidas espontaneamente, sem o público ter de as solicitar, devem também ser disponibilizadas em permanência e actualizadas através da Internet, sem excluir outras formas de divulgação. Importa também estabelecer salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, *designadamente por razões de segurança*.

sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Em particular, as pessoas passíveis de serem afectadas por um acidente grave devem dispor de informações suficientes que lhes permitam agir correctamente em caso de tal acidente. Além da obrigação de as informações serem fornecidas espontaneamente, sem o público ter de as solicitar, devem também ser disponibilizadas em permanência e actualizadas através da Internet, sem excluir outras formas de divulgação. Importa também estabelecer salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade, *a prever caso a caso, em conformidade com as condições e os critérios fixados na Convenção de Aarhus*.

Or. en

Alteração 64 **Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato**

Proposta de directiva **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) Em conformidade com a Convenção de Aarhus, a participação efectiva do público no processo *decisório* é necessária para que o público possa exprimir opiniões e preocupações, passíveis de serem relevantes para as decisões a tomar, que devem ser tidas em conta pelos decisores, aumentando assim o grau de responsabilidade e a transparência do processo e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais, bem como para o seu apoio às decisões tomadas. O público interessado

Alteração

(18) Em conformidade com a Convenção de Aarhus, a participação efectiva do público *interessado* no processo *de consulta* é necessária para que o público possa exprimir opiniões e preocupações, passíveis de serem relevantes para as decisões a tomar, que devem ser tidas em conta pelos decisores, aumentando assim o grau de responsabilidade e a transparência do processo e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais, bem como para o seu apoio às decisões tomadas. *Essa consulta não*

deve ter acesso à justiça, a fim de poder contribuir para a protecção do direito a viver num ambiente que promova a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

deverá, em caso algum, implicar prorrogações ou introduzir dificuldades incompatíveis com os períodos de tempo do processo decisório e das acções de aplicação correspondentes. O público interessado deve ter acesso à justiça, a fim de poder contribuir para a protecção do direito a viver num ambiente que promova a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

Or. it

Alteração 65

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os Estados-Membros devem criar um fundo, a fim de garantir incentivos à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e cobrir os custos suportados pelas autoridades competentes para dar aplicação à presente directiva. Este fundo deve ser financiado pelos operadores e ser proporcional às quantidades de substâncias perigosas presentes no estabelecimento.

Or. en

Justificação

É proposto um fundo para a) incentivar os operadores a investir em medidas destinadas a prevenir acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e b) cobrir os custos decorrentes da aplicação da directiva pelas autoridades competentes.

Alteração 66

Gaston Franco, Amalia Sartori, Françoise Grossetête, Sophie Auconie, Julie Girling

Proposta de directiva

Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Deve ser efectuada uma avaliação sistemática da necessidade de adaptar o anexo relativo à lista das substâncias perigosas da presente directiva subsequentemente às adaptações ao progresso técnico do Regulamento (CE) n.º1272/2008. Tal permitiria garantir uma ligação funcional entre o referido regulamento e a presente directiva, bem como um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente.

Or. fr

Alteração 67
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Deve ser efectuada uma avaliação sistemática da necessidade de adaptar o anexo relativo à lista das substâncias perigosas da presente directiva subsequentemente às adaptações ao progresso técnico do Regulamento (CE) n.º1272/2008. Tal permitiria garantir uma ligação funcional entre o referido regulamento e a presente directiva, bem como um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente.

Or. fr

Justificação

A adaptação do âmbito de aplicação da Directiva Seveso ao Regulamento (CE) n.º1272/2008 (CLP) deve tornar-se um processo contínuo, como indica a própria natureza de CLP.

Alteração 68
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) *Deve conferir-se à Comissão competência* para adoptar actos *delegados*, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado, tendo em vista a alteração dos anexos da presente directiva.

Alteração

(23) *A fim de adaptar a presente directiva ao progresso técnico e científico, devem ser delegados na Comissão poderes* para adoptar actos, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado *sobre o Funcionamento da União Europeia*, tendo em vista a alteração *da parte 3 do anexo I, e dos anexos II, III, IV e VI* da presente directiva. *É particularmente importante que a Comissão efectue consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível de peritos. A Comissão, ao preparar e elaborar actos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

Or. en

Justificação

O anexo V indica as informações a comunicar ao público. Trata-se de um elemento essencial que deve ser decidido pelo legislador, não devendo, por isso, poder ser modificado por um acto delegado.

Alteração 69
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A estabelecimentos, instalações ou zonas de armazenagem militares;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

De acordo com a avaliação dos riscos, não existe qualquer razão para excluir os estabelecimentos militares e salvaguardar a confidencialidade em relação a questões de segurança ligadas à política de defesa de cada Estado-Membro, para além de que a limitação da informação ao público poderia ser incluída e sujeita às disposições do artigo 21.º.

Alteração 70 **Sabine Wils**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) A estabelecimentos, instalações ou zonas de armazenagem militares;

Alteração

a) A estabelecimentos, instalações ou zonas de armazenagem militares, ***a menos que sejam propriedade das autoridades militares competentes dos Estados-Membros e por estas directamente geridos;***

Or. en

Justificação

Só podem ser excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva os estabelecimentos militares que não estejam sob a autoridade directa do Estado-Membro respectivo, como os que são abrangidos por acordos ou obrigações internacionais.

Alteração 71 **Anna Rosbach**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) A estabelecimentos, instalações ou zonas de armazenagem militares;

Alteração

a) A estabelecimentos, instalações ou zonas de armazenagem militares ***usados exclusivamente para fins militares;***

Or. da

Alteração 72
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, ***incluindo a armazenagem temporária intermédia no âmbito desse transporte, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem***, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Alteração

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Or. en

Justificação

A maior parte dos acidentes ocorre durante a carga e descarga de substâncias perigosas de locais de armazenagem intermédia ou temporária para transferência para os meios de transporte, devido à inexistência de regras sobre segurança no momento da preparação ou do termo das tarefas específicas associadas ao transporte.

Alteração 73
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo a armazenagem temporária intermédia no âmbito desse transporte, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente

Alteração

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo a armazenagem temporária intermédia no âmbito desse transporte, ***excepto se ocorrer regularmente ou por períodos superiores a 24 horas nos dias úteis ou 72 horas se se incluir um fim-de-semana***, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e

directiva;

a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Or. en

Justificação

As "zonas de armazenagem temporária intermédia" podem apresentar os mesmos riscos que os locais de armazenagem, se a armazenagem for efectuada regularmente ou por períodos mais longos. Estes riscos não são devidamente tidos em conta na legislação relativa ao transporte. Se as substâncias perigosas forem armazenadas numa determinada zona com regularidade ou por períodos mais longos, esses locais de armazenagem não devem ficar isentos da aplicação da presente directiva, sob pena de se criar um vazio jurídico importante.

Alteração 74 **Åsa Westlund**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo a armazenagem temporária intermédia no âmbito desse transporte, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Alteração

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo a armazenagem temporária intermédia, **com uma duração não superior a 48 horas**, no âmbito desse transporte, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Or. en

Alteração 75 **Anna Rosbach**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo a armazenagem temporária intermédia no âmbito desse transporte, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Alteração

c) Ao transporte de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária e aérea e por vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo a armazenagem temporária intermédia no âmbito desse transporte, bem como as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva; ***as zonas usadas para efeitos de armazenagem não ficam isentas da aplicação da presente directiva se as substâncias perigosas aí forem armazenadas com regularidade ou por longos períodos consecutivos;***

Or. da

Alteração 76
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ao transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 77
Anna Rosbach

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Ao transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Suprimido

Or. da

Alteração 78

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Ao transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

d) Ao transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva, ***se o movimento anual destas substâncias for inferior às quantidades indicadas nas partes 1 e 2 do anexo I;***

Or. en

Justificação

A fim de garantir níveis harmonizados de segurança, bem como a protecção do ambiente e da saúde pública, os estabelecimentos com o mesmo risco potencial devem ser tratados de igual modo. Tal aplica-se, em particular, às condutas que transportam as substâncias perigosas referidas no anexo I, que estão sujeitas aos requisitos da Directiva Seveso III.

Alteração 79

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Ao transporte de substâncias perigosas

d) Ao transporte de substâncias perigosas

em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva, ***se o movimento anual destas substâncias for inferior às quantidades indicadas nas partes 1 ou 2 do anexo I;***

Or. en

Justificação

No passado, já ocorreram vários acidentes graves com condutas. Se as condutas não forem incluídas no âmbito de aplicação desta directiva, não haverá qualquer legislação para prevenir este tipo de acidentes. De acordo com a resposta dada pelo antigo Comissário Piebalgs a uma pergunta parlamentar em 2005, tanto o Conselho como o Parlamento manifestaram o ponto de vista de que as condutas devem ser objecto da legislação comunitária relativa a acidentes graves.

Alteração 80 **Sabine Wils**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Ao transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Alteração

d) Ao transporte de substâncias perigosas em condutas ***com um diâmetro de, pelo menos, 800 mm***, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva;

Or. en

Justificação

Os graves acidentes causados por condutas justificam que estas sejam incluídas na proposta de directiva Seveso III, a começar por aquelas cujo diâmetro corresponde ao limiar de referência mencionado no anexo I da Directiva 97/11 e que implica a obrigação de as condutas serem objecto de uma avaliação do impacto ambiental.

Alteração 81 **Corinne Lepage**

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção de armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais e em minas desafectadas, bem como das operações de processamento químico e térmico e *correspondente* armazenagem que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I;

Alteração

e) Exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção de armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais e em minas desafectadas, bem como das operações de processamento químico e térmico e armazenagem, ***incluindo a fracturação hidráulica***, que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I, ***independentemente do facto de os limiares terem sido ou não ultrapassados***;

Or. en

Justificação

A fracturação hidráulica é um método de extracção de grande risco, pelo que deve ser especificamente referida.

Alteração 82
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção de armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais e em minas desafectadas, bem como das operações de processamento químico e térmico e correspondente armazenagem que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I;

Alteração

e) Exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais, ***incluindo hidrocarbonetos***, em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção de armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais e em minas desafectadas, bem como das operações de processamento químico e térmico, ***incluindo a fracturação hidráulica de hidrocarbonetos***, e correspondente armazenagem que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I;

Justificação

A fracturação hidráulica, que é um método de extracção de gás de xisto ou de óleo de xisto, deve ser incluída no âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 83

Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção de armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais e em minas desafectadas, bem como das operações de processamento químico e térmico e correspondente armazenagem que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I;

Alteração

(e) Exploração (prospecção, extracção e processamento) de minerais em minas, pedreiras, ou por meio de furos de sondagem, com excepção de armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais, **em cavidades salinas** e em minas desafectadas, bem como das operações de processamento químico e térmico e correspondente armazenagem que envolvam substâncias perigosas, nos termos do anexo I;

Or. it

Justificação

Com base no texto proposto pela Comissão, a Directiva abrange apenas o armazenamento estratos naturais e minas desafectadas, mas não o armazenamento em cavidades salinas. Este aspecto gera um desequilíbrio competitivo entre os tipos de armazenamento abrangidos e os que estão isentos, o que é particularmente prejudicial para os Estados-Membros que não dispõem de cavidades salinas

Alteração 84

Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Exploração e aproveitamento offshore de minerais, incluindo hidrocarbonetos;

Suprimido

Or. en

Alteração 85

Antonya Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Exploração e aproveitamento offshore de minerais, incluindo hidrocarbonetos;

Suprimido

Or. en

Justificação

A recente explosão da plataforma "Deepwater Horizon" é prova de que são necessárias normas mais rigorosas à escala da UE para prevenir acidentes graves causados por actividades offshore. Propõe-se, por isso, que essas actividades sejam abrangidas pela Directiva Seveso III.

Alteração 86

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Exploração e aproveitamento offshore de minerais, incluindo hidrocarbonetos;

Suprimido

Or. en

Justificação

Catástrofes, como a recentemente ocorrida na plataforma "Deepwater Horizon", salientam a necessidade de normas à escala da UE para prevenir acidentes deste tipo. Na sua resolução,

de 7 de Outubro de 2010, sobre a acção da UE em matéria de prospecção e extracção de petróleo na Europa, o Parlamento apela à Comissão para que inclua as plataformas petrolíferas no âmbito de aplicação da Directiva Seveso. A revisão em curso da Directiva Seveso oferece uma oportunidade para o fazer.

Alteração 87
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Exploração e aproveitamento offshore de minerais, incluindo hidrocarbonetos;

Suprimido

Or. en

Justificação

As plataformas e os locais de prospecção offshore de petróleo e de gás devem ser abrangidos pelas disposições desta directiva, tendo em conta tanto os acidentes recentemente registados como o facto de não existirem normas de segurança e protecção adequadas comparáveis às previstas na Directiva Seveso.

Alteração 88
Pavel Poc

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Exploração e aproveitamento offshore de minerais, incluindo hidrocarbonetos;

Suprimido

Or. en

Alteração 89
Anna Rosbach

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Exploração e aproveitamento offshore de minerais, incluindo hidrocarbonetos;

Suprimido

Or. da

Alteração 90

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. «Estabelecimento do grupo inferior», um estabelecimento em que as substâncias perigosas estejam presentes em quantidades iguais ou superiores às indicadas na coluna 2 da parte 1 do anexo I e na coluna 2 da parte 2 do anexo I, mas inferiores às quantidades indicadas na coluna 3 da parte 1 do anexo I, e na coluna 3 da parte 2 do anexo I;

2. «Estabelecimento do grupo inferior», um estabelecimento em que as substâncias perigosas estejam presentes em quantidades iguais ou superiores às indicadas na coluna 2 da parte 1 do anexo I **ou, eventualmente,** na coluna 2 da parte 2 do anexo I, mas inferiores às quantidades indicadas na coluna 3 da parte 1 do anexo I, e na coluna 3 da parte 2 do anexo I;

Or. en

Justificação

Em relação a grande número de substâncias, só existe uma entrada na parte 1 do anexo I, e não na parte 2, pelo que é necessário deixar claro que estes dois anexos não se aplicam de forma cumulativa.

Alteração 91

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. «Estabelecimento do grupo superior», um estabelecimento em que as substâncias perigosas estejam presentes em

3. «Estabelecimento do grupo superior», um estabelecimento em que as substâncias perigosas estejam presentes em

quantidades iguais ou superiores às quantidades indicadas na coluna 3 da parte 1 do anexo I e na coluna 3 da parte 2 do anexo I;

quantidades iguais ou superiores às quantidades indicadas na coluna 3 da parte 1 do anexo I **ou, eventualmente**, na coluna 3 da parte 2 do anexo I;

Or. en

Justificação

Em relação a grande número de substâncias, só existe uma entrada na parte 1 do anexo I, e não na parte 2, pelo que é necessário deixar claro que estes dois anexos não se aplicam de forma cumulativa.

Alteração 92
Anna Rosbach

Proposta de directiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. «Estabelecimento vizinho» ou «local vizinho», um estabelecimento ou local em funcionamento na zona de impacto de um estabelecimento;

Or. en

Alteração 93
Gaston Franco, Sophie Auconie

Proposta de directiva
Artigo 3 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4. "Novo estabelecimento", um estabelecimento **recém-construído ou** que ainda não entrou em funcionamento;

4. "Novo estabelecimento", um estabelecimento que ainda não entrou em funcionamento;

Or. fr

Justificação

A referência «recém-construído» é muito vaga e passível de suscitar divergências de interpretação.

Alteração 94

Daciana Octavia Sârbu, Rovana Plumb

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. «Novo estabelecimento», um estabelecimento *recém-construído ou* que *ainda não entrou* em funcionamento;

Alteração

4. «Novo estabelecimento», um estabelecimento que *entre* em funcionamento *após 31 de Maio de 2015*;

Or. en

Alteração 95

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. «Novo estabelecimento», um estabelecimento recém-construído ou que *ainda não entrou* em funcionamento;

Alteração

4. «Novo estabelecimento», um estabelecimento recém-construído *após 1 de Junho de 2015* ou que *entre* em funcionamento *após 1 de Junho de 2017, ou que, devido a modificações nas suas instalações, nas suas actividades ou no seu inventário de substâncias perigosas após 1 de Junho de 2015, seja abrangido pelo âmbito de aplicação da presente directiva*;

Or. en

Justificação

É necessário indicar datas concretas para não deixar dúvidas sobre as diferentes acepções de "novo estabelecimento".

Alteração 96
Elena Oana Antonescu

Proposta de directiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. «Novo estabelecimento», um estabelecimento recém-construído ou que *ainda não entrou* em funcionamento;

Alteração

4. «Novo estabelecimento», um estabelecimento recém-construído ou que *entre* em funcionamento *após 31 de Maio de 2015*;

Or. en

Alteração 97
Gaston Franco, Sophie Auconie

Proposta de directiva
Artigo 3 – ponto 7

Texto da Comissão

7. "Instalação", uma unidade técnica, que pode ser subterrânea, dentro de um estabelecimento, *onde* sejam produzidas, utilizadas, manipuladas ou armazenadas substâncias perigosas, e que inclui todo o equipamento, estruturas, canalizações, maquinaria, ferramentas, ramais ferroviários exclusivos, cais de carga, pontões de acesso à instalação, molhes, armazéns ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não, necessários ao funcionamento da mesma.

Alteração

7. "Instalação", uma unidade técnica, que pode ser subterrânea, dentro de um estabelecimento, *na qual* sejam produzidas, utilizadas, manipuladas ou armazenadas substâncias perigosas e que inclui todo o equipamento, estruturas, canalizações, maquinaria, ferramentas, entroncamentos ferroviários especiais, cais de carga, pontões de acesso à instalação, molhes, armazéns ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não, necessários ao funcionamento da instalação.

Or. fr

Justificação

É conveniente referir explicitamente a instalação, e não o estabelecimento. Com efeito, a manter-se a formulação inicial, todas as instalações de um estabelecimento "Seveso" seriam classificadas "Seveso", o que não seria conforme com o direito comunitário como formulado no âmbito da Directiva Seveso 2. A versão actual da Directiva Seveso 2 faz referência a uma

«unidade técnica (...) dentro de um estabelecimento onde (...) substâncias»; a versão alemã indica «na qual». Trata-se, pois, de uma referência à instalação, e não ao estabelecimento

Alteração 98

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 7

Texto da Comissão

7. «Instalação», uma unidade técnica, que pode ser subterrânea, dentro de um estabelecimento, onde sejam produzidas, utilizadas, manipuladas ou armazenadas substâncias perigosas, e que inclui todo o equipamento, estruturas, canalizações, maquinaria, ferramentas, ramais ferroviários *exclusivos*, cais de carga, pontões de acesso à instalação, molhes, armazéns ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não, necessários ao funcionamento da mesma;

Alteração

7. «Instalação», uma unidade técnica, que pode ser subterrânea, dentro de um estabelecimento, onde sejam produzidas, utilizadas, manipuladas ou armazenadas substâncias perigosas, e que inclui todo o equipamento, estruturas, canalizações, maquinaria, ferramentas, ramais ferroviários, cais de carga, pontões de acesso à instalação, molhes, armazéns ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não, necessários ao funcionamento da mesma;

Or. en

Justificação

A propriedade não deve ser um critério para a definição de uma instalação.

Alteração 99

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8

Texto da Comissão

8. «Operador», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou, se a legislação nacional o prever, qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o *funcionamento técnico do* estabelecimento ou instalação;

Alteração

8. «Operador», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou, se a legislação nacional o prever, qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o estabelecimento ou instalação;

Justificação

Para evitar lacunas, em caso de delegação, a definição de operador não se deve limitar à entidade com um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento.

Alteração 100**Oreste Rossi****Proposta de directiva****Artigo 3 – ponto 8***Texto da Comissão*

8. "Operador", qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou, se a legislação nacional o prever, qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação;

Alteração

8. "Operador", qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou, se a legislação nacional o prever, qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico *e/ou decisório* determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação;

Or. it

Justificação

Considera-se oportuno acrescentar, para além do poder económico, a referência ao poder de decisão do operador, a fim de abranger todas as situações que possam apresentar-se a nível organizativo.

Alteração 101**Sergio Berlato****Proposta de directiva****Artigo 3 – n.º 1 – ponto 8***Texto da Comissão*

8. "Operador", qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou, se a legislação nacional o prever, qualquer

Alteração

8. "Operador", qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou, se a legislação nacional o prever, qualquer

pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação;

pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico *e/ou decisório* determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação;

Or. it

Justificação

Na definição de “operador”, considera-se oportuno acrescentar, para além do poder económico, a referência ao seu poder de decisão, a fim de abranger todas as situações que possam apresentar-se a nível organizativo.

Alteração 102

Elena Oana Antonescu

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os Estados-Membros devem velar por que a autoridade competente tenha em conta o efeito de dominó ao elaborar os planos de emergência externos;

Or. en

Alteração 103

Sabine Wils

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. «Substâncias perigosas», as substâncias, misturas ou preparações enumeradas nas partes 1 e 2 do anexo I, presentes na forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios, incluindo aquelas relativamente as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente;

9. «Substâncias perigosas», as substâncias, misturas ou preparações enumeradas nas partes 1 e 2 do anexo I, presentes na forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios ***isolados e não isolados***, incluindo aquelas relativamente as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente;

Justificação

Para calcular as quantidades certas de cada uma das substâncias utilizadas numa instalação de produção, é necessário ter em conta as suas fases intermédias de utilização, independentemente de apresentarem uma forma isolada ou não isolada, de acordo com o Regulamento CRE.

Alteração 104
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 9

Texto da Comissão

9. “Substâncias perigosas”, as substâncias, misturas ou preparações enumeradas nas partes 1 e 2 do anexo I, presentes na forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios, incluindo aquelas relativamente as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente;

Alteração

9. “Substâncias perigosas”, as substâncias, misturas ou preparações enumeradas nas partes 1 e 2 do anexo I, presentes na forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios, incluindo aquelas relativamente as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente, ***em quantidades iguais ou superiores aos limites previstos no anexo I, partes 1 e 2;***

Or. it

Justificação

A alteração visa evitar ambiguidades na interpretação e incoerências relativamente à definição de "presença de substâncias perigosas" (artigo 3.º, ponto 11).

Alteração 105
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 11

Texto da Comissão

11. «Presença de substâncias perigosas», a presença, real ou prevista, no

Alteração

11. «Presença de substâncias perigosas», a presença, real ou prevista, no

estabelecimento, de substâncias perigosas, ou a presença de substâncias perigosas que se considera poderem produzir-se, aquando da perda de controlo de **um processo industrial químico**, em quantidades iguais ou superiores aos limiares constantes das partes 1 e 2 do anexo I;

estabelecimento, de substâncias perigosas, ou a presença de substâncias perigosas que se considera poderem produzir-se, aquando da perda de controlo de **uma instalação no interior do estabelecimento**, em quantidades iguais ou superiores aos limiares constantes das partes 1 e 2 do anexo I;

Or. en

Justificação

A definição proposta não é adequada, na medida em que as emissões de substâncias perigosas causadas por um acidente, como um incêndio nos armazéns, não são actualmente tidas em conta, embora o seu efeito possa ser semelhante ao da perda de controlo de um processo industrial químico. A definição de "presença de substâncias perigosas" deve, por conseguinte, incluir uma referência à produção dessas substâncias na sequência da perda de controlo de uma instalação no interior do estabelecimento.

Alteração 106

Antonya Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 11

Texto da Comissão

11. «Presença de substâncias perigosas», a presença, real ou prevista, no estabelecimento, de substâncias perigosas, ou a presença de substâncias perigosas que se considera poderem produzir-se, aquando da perda de controlo de um processo industrial químico, em quantidades iguais ou superiores aos limiares constantes das partes 1 e 2 do anexo I;

Alteração

11. «Presença de substâncias perigosas», a presença, real ou prevista, no estabelecimento, de substâncias perigosas, ou a presença de substâncias perigosas que se considera poderem produzir-se, aquando da perda de controlo de um processo industrial químico **ou de outro acidente grave num local de armazenagem ou nas instalações**, em quantidades iguais ou superiores aos limiares constantes das partes 1 e 2 do anexo I;

Or. en

Justificação

Os danos causados por um acidente, como um incêndio nos armazéns, podem ser equivalentes aos causados pela perda de controlo de um processo industrial químico. Uma

vez que a directiva estabelece normas para a prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, é irrelevante que a substância seja produzida pela perda de controlo de um processo industrial químico, por um incêndio ou por qualquer outro factor.

Alteração 107

Andres Perello Rodriguez

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 17

Texto da Comissão

17. «Público interessado», o público afectado ou passível de ser afectado pela tomada de uma decisão sobre um dos assuntos mencionados no artigo 14.º, n.º 1, ou **interessado** nessa decisão, incluindo as organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional;

Alteração

17. «Público interessado», o público afectado ou passível de ser afectado, **em termos de segurança e saúde**, pela tomada de uma decisão sobre um dos assuntos mencionados no artigo 14.º, n.º 1, ou **com um interesse legítimo** nessa decisão, incluindo as organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente e que cumprem os requisitos previstos na legislação nacional;

Or. en

Justificação

É necessário indicar especificamente qual é o público interessado para se evitar que qualquer possível motivo possa ser usado para justificar a preocupação do público.

Alteração 108

Elena Oana Antonescu

Proposta de directiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-A. «Distância de segurança adequada», a distância mínima a que não é possível registar efeitos negativos na saúde humana ou no ambiente em caso de acidente grave;

Or. en

Alteração 109
Daciana Octavia Sârbu, Rovana Plumb

Proposta de directiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-A. «Distância de segurança adequada», a distância mínima a que não é possível registar efeitos negativos na saúde humana ou no ambiente em caso de acidente grave;

Or. en

Alteração 110
Elena Oana Antonescu

Proposta de directiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-B. «Efeito de dominó», a possibilidade de ocorrência de um acidente grave num estabelecimento, causado por um acidente ocorrido próximo desse estabelecimento, quer noutra estabelecimento, quer num local não abrangido pelo âmbito de aplicação da presente directiva;

Or. en

Alteração 111
Daciana Octavia Sârbu, Rovana Plumb

Proposta de directiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

18-B. «Efeito de dominó», a ocorrência de um acidente grave num estabelecimento, causado por um acidente ocorrido próximo desse estabelecimento. Pode tratar-se de acidentes em estabelecimentos na acepção da presente directiva ou em locais não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

Or. en

Alteração 112
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que se demonstre, com base nos critérios a que se refere o n.º 4, que determinadas substâncias constantes das partes 1 ou 2 do anexo I não são passíveis de criar um perigo de acidente grave, nomeadamente devido à sua forma física, às suas propriedades, à sua classificação, à sua concentração ou à sua embalagem genérica, a Comissão pode incluir essas substâncias na parte 3 do anexo I através de actos delegados, nos termos do artigo 24.º.

Suprimido

Or. en

Justificação

Prever, no âmbito da presente directiva, a exclusão de substâncias perigosas com base numa lista precisa de critérios poderia implicar um elevado risco de serem tomadas decisões de derrogação em virtude de factores diferentes dos físico-químicos e ambientais.

Alteração 113
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que se demonstre, com base nos critérios *a que se refere o n.º 4*, que determinadas substâncias constantes das partes 1 ou 2 do anexo I não são passíveis de criar um perigo de acidente grave, nomeadamente devido à sua forma física, às suas propriedades, à sua classificação, à sua concentração ou à sua embalagem genérica, a Comissão pode incluir essas substâncias na parte 3 do anexo I *através de actos delegados, nos termos do artigo 24.º*.

Alteração

1. Sempre que se demonstre, com base nos critérios *estabelecidos no anexo VII da presente directiva*, que determinadas substâncias *ou misturas* constantes das partes 1 ou 2 do anexo I não são, *em determinadas condições*, passíveis de criar um perigo de acidente grave, nomeadamente devido à sua forma física, às suas propriedades, à sua classificação, à sua concentração ou à sua embalagem genérica, *e que, por essa razão, devem ser objecto de uma derrogação*, a Comissão pode *adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 24.º, a fim de incluir essas substâncias e misturas, juntamente com as condições aplicáveis*, na parte 3 do anexo I.

Or. en

Alteração 114
Corinne Lepage

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso um Estado-Membro considere que uma substância perigosa constante das partes 1 ou 2 do anexo I não representa um perigo de acidente grave e pode ser incluída na parte 3 do anexo I nos termos do n.º 1, deve notificar do facto a Comissão.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 115
Corinne Lepage

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão informará dessas notificações o fórum a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 116
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão **informará dessas notificações** o fórum a que se refere o artigo 17.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão **consultará** o fórum a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, **antes de proceder à enumeração de substâncias na parte 3 do anexo I e sobre as notificações apresentadas nos termos do primeiro parágrafo.**

Or. en

(Em articulação com a alteração ao artigo 17.º, n.º 2, que visa incluir as partes interessadas no fórum)

Justificação

A Comissão deve consultar as partes interessadas sobre estas decisões.

Alteração 117
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3

3. Sempre que fique demonstrado de forma satisfatória para uma autoridade competente, com base nos critérios a que se refere o n.º 4, que determinadas substâncias constantes das partes 1 ou 2 do anexo I presentes num estabelecimento, ou numa parte de um estabelecimento, não são passíveis de criar um perigo de acidente grave, devido às condições específicas do próprio estabelecimento, como a natureza da embalagem e da contenção da substância, ou à sua localização e às quantidades envolvidas, a autoridade competente do Estado-Membro pode decidir não aplicar ao estabelecimento em causa os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º a 19.º.

Suprimido

Nos casos referidos no primeiro parágrafo, o Estado-Membro deve fornecer à Comissão uma lista dos estabelecimentos em causa, acompanhado do inventário das substâncias perigosas envolvidas. O Estado-Membro deve apresentar os motivos da derrogação.

A Comissão transmitirá, anualmente, ao fórum mencionado no artigo 17.º, n.º 2, as listas a que se refere o segundo parágrafo, para informação.

Or. en

Justificação

As derrogações nacionais seriam responsáveis por uma aplicação desigual da directiva em diferentes Estados-Membros. A possibilidade de essas derrogações serem aplicadas tornaria as autoridades competentes desnecessariamente vulneráveis aos interesses das grandes empresas. Para garantir uma aplicação harmonizada, deve ser rejeitada a possibilidade de adopção de derrogações nacionais.

Alteração 118

Patrice Tirolien, Gilles Pargneaux

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando um Estado-Membro considerar que a menção de uma substância perigosa que figure no anexo I, parte 2, pode afectar negativamente a capacidade de aprovisionamento de uma região ultraperiférica em electricidade ou a sua actividade económica, e que essa substância poderia ser inscrita na parte 3 do referido anexo, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, notifica-o à Comissão. A Comissão informará dessas notificações o fórum a que se refere o artigo 17.º, n.º2.

Or. fr

Alteração 119
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Até 30 de Junho de 2013, a Comissão adoptará actos delegados nos termos do artigo 24.º, para estabelecer os critérios a utilizar para efeitos dos n.ºs 1 e 3, respectivamente, e para alterar o anexo VII em conformidade.

Suprimido

Or. en

Justificação

Os critérios de exclusão devem ser indicados nesta directiva, não devendo ser sujeitos ao procedimento previsto para os actos delegados. No caso de serem fixados novos critérios, deve ser aplicado o processo de co-decisão.

Alteração 120
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até 30 de Junho de 2013, a Comissão adoptará actos delegados nos termos do artigo 24.º, para estabelecer os critérios a utilizar para efeitos dos n.ºs 1 e 3, respectivamente, e para alterar o anexo VII em conformidade.

Alteração

Suprimido;

Or. fr

Justificação

A fim de fazer face aos efeitos indesejáveis da conformação ao Regulamento (CE) n.º1272/2008 (CLP) e do não atendimento às recentes adaptações deste último na proposta de directiva Seveso, os critérios deveriam ser determinados antes da adopção da directiva, a fim de que a flexibilidade seja imediatamente aplicada.

Alteração 121
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que um Estado-Membro considere que uma substância perigosa não incluída nas partes 1 ou 2 do anexo I representa um risco de acidente grave, pode tomar medidas adequadas, devendo notificar a Comissão.

Alteração

Sempre que um Estado-Membro considere que uma substância perigosa não incluída nas partes 1 ou 2 do anexo I representa um risco de acidente grave, **ou que um limiar é demasiado elevado**, pode tomar medidas adequadas, devendo notificar a Comissão.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros também devem ter a possibilidade de tomar medidas, se considerarem que um limiar é demasiado elevado.

Alteração 122
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão **informará** o fórum referido no artigo 17.º, n.º 2, **das** notificações apresentadas nos termos do primeiro parágrafo.

Alteração

A Comissão **consultará** o fórum referido no artigo 17.º, n.º 2, **sobre as** notificações apresentadas nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

A Comissão deve consultar as partes interessadas sobre estas decisões.

Alteração 123
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando necessário, a Comissão pode adoptar actos delegados, nos termos do artigo 24.º, para diminuir o limiar das substâncias referidas no primeiro parágrafo do presente número e incluídas na parte 1 ou na parte 2 do anexo I.

Or. en

Justificação

Embora a inclusão de novas substâncias numa lista deva ser efectuada por via do processo legislativo ordinário, como sugerido pelo relator na sua alteração 11, a alteração do limiar na sequência de uma notificação nacional pode ser efectuada por um acto delegado.

Alteração 124
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador toma todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves e limitar as consequências destes para a saúde humana e o ambiente.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador toma todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves e limitar as consequências destes para a saúde humana e o ambiente. ***Tal deve incluir a obrigação de realizar estudos independentes sobre a segurança, pelos menos a intervalos de dois anos.***

Or. en

Justificação

A realização de estudos independentes constitui um meio importante de assegurar que os operadores tomem todas as medidas necessárias. A realização desses estudos a intervalos de dois anos pode contribuir em grande medida para identificar lacunas a nível da segurança e para as colmatar.

Alteração 125
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem velar por que o estabelecimento funcione no respeito das melhores técnicas disponíveis, em particular no que se refere aos aspectos ligados à segurança, em conformidade com a Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)¹, sem quaisquer derrogações.

¹ JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

Justificação

Os locais Seveso devem aplicar as melhores técnicas disponíveis, sem excepções.

Alteração 126

Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências, incluindo dados respeitantes aos estabelecimentos vizinhos, independentemente de estarem ou não abrangidos pela presente directiva, bem como de outros locais, zonas e construções que possam aumentar o risco de acidente grave, agravar as suas consequências ou causar um efeito de dominó.

Suprimido

Or. it

Justificação

O operador não tem qualquer possibilidade jurídica de obter essas informações. Essa tarefa deve ser exercida pelas autoridades competentes. Na mesma perspectiva, existe, no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), o pedido de informar "os estabelecimentos vizinhos não abrangidos pelo âmbito da presente directiva"; em termos de exequibilidade, isto deveria limitar-se aos estabelecimentos abrangidos pelo âmbito da directiva.

Alteração 127

Holger Krahmer

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências, ***incluindo dados respeitantes aos estabelecimentos vizinhos, independentemente de estarem ou não abrangidos pela presente directiva, bem como de outros locais, zonas e construções que possam aumentar o risco de acidente grave, agravar as suas consequências ou causar um efeito de dominó.***

Alteração

g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências.

Or. en

Justificação

O operador não tem qualquer possibilidade legal de obter este tipo de informações. Esta tarefa deve ser levada a cabo pelas autoridades.

Alteração 128
Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências, ***incluindo dados respeitantes aos estabelecimentos vizinhos, independentemente de estarem ou não abrangidos pela presente directiva,*** bem como de outros locais, zonas e construções que possam aumentar o risco de acidente grave, agravar as suas consequências ou causar um efeito de dominó.

Alteração

g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências, bem como de outros locais, zonas e construções que possam aumentar o risco de acidente grave, agravar as suas consequências ou causar um efeito de dominó.

Or. it

Justificação

A proposta da Comissão prevê que, no quadro da notificação a que se refere o artigo 6.º, o operador forneça informações relativas aos estabelecimentos vizinhos. No entanto, os operadores não têm autoridade para requerer e obter essas informações, que, aliás, podem ser consideradas confidenciais ou industrialmente/comercialmente sensíveis. Consideramos, pois, que cabe às autoridades competentes recolher e disponibilizar as informações respeitantes aos estabelecimentos vizinhos.

Alteração 129

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências, incluindo dados respeitantes aos estabelecimentos vizinhos, ***independentemente de estarem ou não abrangidos pela presente directiva***, bem como de outros locais, zonas e construções que possam aumentar o risco de acidente grave, agravar as suas consequências ou causar um efeito de dominó.

Alteração

g) Área circundante do estabelecimento, elementos passíveis de causarem um acidente grave ou de agravarem as suas consequências, incluindo dados respeitantes aos estabelecimentos vizinhos, ***se estiverem à disposição do operador***, bem como de outros locais, zonas e construções que possam ***estar na origem*** ***ou*** aumentar o risco de acidente grave, agravar as suas consequências ou causar um efeito de dominó.

Or. en

Justificação

Os estabelecimentos não abrangidos pela Directiva Seveso podem não apenas aumentar o risco ou agravar as consequências de um acidente grave, mas também estar na sua origem.

Alteração 130

Anna Rosbach

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No caso de estabelecimentos existentes,

Alteração

b) No caso de estabelecimentos existentes,

no prazo de **um ano** a contar da data referida no artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo;

no prazo de **três meses** a contar da data referida no artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Or. en

Alteração 131
Anna Rosbach

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No caso dos estabelecimentos posteriores, no prazo de **um ano** a contar da data em que a presente directiva é aplicável ao estabelecimento em causa.

Alteração

c) No caso dos estabelecimentos posteriores, no prazo de **três meses** a contar da data em que a presente directiva é aplicável ao estabelecimento em causa.

Or. en

Alteração 132
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aumento significativo da quantidade e alteração significativa da natureza ou do estado físico da substância perigosa presente, indicados na notificação fornecida pelo operador nos termos do n.º 1, ou de alteração dos processos utilizados;

Alteração

(a) Aumento significativo da quantidade e alteração significativa da natureza ou do estado físico da substância perigosa presente, ***que possam ter repercussões significativas em termos de acidentes de grande gravidade e*** indicados na notificação fornecida pelo operador nos termos do n.º 1, ou de alteração dos processos utilizados;

Or. it

Justificação

A fim de precisar o alcance dos "aumentos significativos" e das "alterações significativas", o

texto é alterado de acordo com a alínea b) seguinte.

Alteração 133
Paolo Bartolozzi

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aumento significativo da quantidade e alteração significativa da natureza ou do estado físico da substância perigosa presente, indicados na notificação fornecida pelo operador nos termos do n.º 1, ou de alteração dos processos utilizados;

Alteração

(a) Aumento significativo da quantidade e alteração significativa da natureza ou do estado físico da substância perigosa presente, ***que possam ter repercussões significativas em termos de acidentes de grande gravidade e*** indicados na notificação fornecida pelo operador nos termos do n.º 1, ou de alteração dos processos utilizados;

Or. it

Alteração 134
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sem prejuízo do n.º4, o operador deve rever periodicamente a notificação, actualizando-a sempre que necessário e, pelo menos, de cinco em cinco anos. O operador deve enviar a notificação actualizada à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

Alteração

Suprimido

Or. it

Justificação

O requisito de os estabelecimentos de quantidades limiar de nível inferior e elevado reverem e actualizarem a notificação às autoridades competentes de cinco em cinco anos comporta encargos burocráticos suplementares sem um benefício correspondente em termos de

segurança. Para os estabelecimentos de quantidades limiar de nível elevado, este requisito figura já no n.º 5 do artigo 9.º.

Alteração 135
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Sem prejuízo do n.º 4, o operador deve rever periodicamente a notificação, actualizando-a sempre que necessário e, pelo menos, de cinco em cinco anos. O operador deve enviar a notificação actualizada à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

Suprimido

Or. en

Justificação

A obrigação de os estabelecimento do grupo inferior e do grupo superior reverem e actualizarem a notificação à autoridade competente a intervalos de cinco anos comporta um acréscimo de burocracia, sem que daí resultem vantagens proporcionais em termos de segurança. Em relação aos estabelecimentos do grupo superior, esta obrigação já está prevista no artigo 9.º, n.º 5.

Alteração 136
Elisabetta Gardini, Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Sem prejuízo do n.º4, o operador deve rever periodicamente a notificação, actualizando-a sempre que necessário e, **pelo menos, de cinco em cinco anos**. O operador deve enviar a notificação actualizada à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

5. Sem prejuízo do n.º 4, o operador deve rever periodicamente a notificação, actualizando-a **sistematicamente ou** sempre que necessário. O operador deve enviar a notificação actualizada à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

Justificação

O requisito de os estabelecimentos de quantidades limiar de nível inferior e elevado reverem e actualizarem a notificação às autoridades competentes de cinco em cinco anos comporta encargos burocráticos suplementares sem um benefício correspondente em termos de segurança.

Alteração 137
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador é obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por «PPAG») e a zelar pela aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve ser proporcional aos perigos de acidentes graves em causa. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração, e abordar a cultura de segurança no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador ***de estabelecimentos do grupo inferior*** é obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por «PPAG») e a zelar pela aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve ser proporcional aos perigos de acidentes graves em causa. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração, e abordar a cultura de segurança no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

Or. en

Justificação

Dado que os estabelecimentos do grupo superior necessitam invariavelmente de um sistema de gestão da segurança, que obviamente deve incluir a política que é objecto do artigo 7.º, as obrigações previstas neste número devem cingir-se aos estabelecimentos do grupo inferior.

Alteração 138
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador é obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por «PPAG») e a zelar pela aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve ser proporcional aos perigos de acidentes graves em causa. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração, e abordar a cultura de segurança no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador é obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por «PPAG») e a zelar pela aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve ser proporcional aos perigos de acidentes graves em causa. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, ***o calendário e as medidas para a realização destes objectivos, a avaliação periódica dos progressos efectuados na consecução dos mesmos***, bem como o papel e a responsabilidade da administração, e abordar a cultura de segurança no respeitante ao controlo ***e ao empenho na contínua melhoria da prevenção*** dos riscos de acidentes graves.

Deve ser executada pelos meios, estruturas e sistemas de gestão apropriados e incluir o sistema de gestão da segurança para que este seja aplicado em conformidade com o anexo III.

Or. en

Justificação

A prevenção é fundamental. Os objectivos e os princípios são importantes, mas não são suficientes. Na PPAG, os operadores devem igualmente apresentar um calendário e as medidas para a realização dos objectivos em matéria de prevenção de acidentes graves, bem como uma avaliação periódica dos progressos efectuados na consecução desses objectivos.

Alteração 139
Gaston Franco, Sophie Auconie

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador é obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por «PPAG») e a zelar pela aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração, **e abordar a cultura de segurança** no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador é obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por «PPAG») e a zelar pela aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

Or. fr

Justificação

Os termos "cultura de segurança" não remetem para exigências operacionais.

Alteração 140
Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador seja obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves (adiante designada por "PPAG") e a zelar pela sua aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de prevenção dos acidentes graves destina-se

Alteração

1. Os Estados-membros devem assegurar que o operador seja obrigado a redigir um documento que defina a sua política de prevenção dos acidentes graves e a zelar pela sua aplicação correcta. (adiante designada por "PPAG") e a zelar pela sua aplicação correcta da mesma. A PPAG deve ser definida por escrito. A política de

a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração, **e abordar a cultura de segurança** no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

prevenção dos acidentes graves destina-se a garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente. Deve abranger os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador, bem como o papel e a responsabilidade da administração no respeitante ao controlo dos riscos de acidentes graves.

Or. it

Justificação

A proposta da Comissão Europeia introduz o conceito de “cultura de segurança”. Todavia, esse conceito não tem qualquer significado em termos operacionais, nem é definido no artigo 3.º, pelo que consideramos oportuno modificar essa referência.

Alteração 141 **Sabine Wils**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A política de prevenção dos acidentes graves (PPAG) deve incluir um sistema de gestão das questões de segurança, em conformidade com o disposto no anexo III.

Or. en

Justificação

Convém referir as linhas directrizes e as informações previstas no anexo III para a elaboração da PPAG, de modo a que sejam incluídos todos os elementos pertinentes.

Alteração 142 **Sabine Wils**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O PPAG a elaborar em conformidade com as informações constantes do anexo III deve incluir o inventário das substâncias perigosas.

Or. en

Justificação

A obrigação de elaboração de uma lista de substâncias perigosas só se aplica aos estabelecimentos do grupo superior, embora, dadas as consequências nocivas dessas substâncias, essa lista deva ser igualmente incluída na PPAG relativa aos estabelecimentos do grupo inferior, uma vez que a quantidade é um factor que apenas aumenta o risco, mas não o evita.

Alteração 143

Andres Perello Rodriguez

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A PPAG deve ser ***enviada*** à autoridade competente nos seguintes prazos:

2. ***O documento que define*** a PPAG deve ser ***enviado*** à autoridade competente nos seguintes prazos:

Or. en

Justificação

Com a presente alteração, pretende-se sublinhar que a importância da PPAG não se cinge ao documento em que é formulada, como um requisito burocrático, sendo um conjunto efectivo de tarefas, acções e responsabilidades a cumprir.

Alteração 144

Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A PPAG deve ser **enviada** à autoridade competente nos seguintes prazos:

Alteração

2. A PPAG deve ser **disponibilizada** à autoridade competente nos seguintes prazos:

Or. it

Justificação

O texto da Comissão prevê que o operador envie à autoridade competente a política de prevenção de acidentes graves (PPAG). O sistema actual não prevê o envio da PPAG, posto que se trata de um documento sujeito a variações periódicas, em particular em função dos exames de orientação que, em alguns casos, se devem realizar com uma periodicidade anual. Consideramos mais praticável que, como previsto na Directiva 96/82/CE, o operador tenha a PPAG à disposição da autoridade competente, sem todavia ter de a enviar às entidades.

Alteração 145

Andres Perello Rodriguez

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O operador deve rever periodicamente e, se necessário, actualizar a PPAG, pelo menos, de cinco em cinco anos. A PPAG actualizada deve ser **enviada** à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

Alteração

4. O operador deve rever periodicamente e, se necessário, actualizar a PPAG, pelo menos, de cinco em cinco anos. **O documento que define** a PPAG actualizada deve ser **enviado** à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

Or. en

Justificação

Com a presente alteração, pretende-se sublinhar que a importância da PPAG não se cinge ao documento em que é formulada, como um requisito burocrático, sendo um conjunto efectivo de tarefas, acções e responsabilidades a cumprir.

Alteração 146

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O operador deve rever periodicamente e, se necessário, actualizar a PPAG, pelo menos, de cinco em cinco anos. A PPAG actualizada deve ser enviada à autoridade competente num prazo tão breve quanto possível.

Alteração

4. O operador deve rever periodicamente e, se necessário, actualizar a PPAG, pelo menos, de cinco em cinco anos. A PPAG actualizada deve ser enviada à autoridade competente ***e facultada ao público, nos termos do artigo 13.º***, num prazo tão breve quanto possível.

Or. en

Justificação

Dado que a PPAG é um documento fundamental, que define a abordagem do operador em relação à prevenção e à limitação das consequências de acidentes, quaisquer alterações ao seu conteúdo devem ser facultadas ao público sem demora.

Alteração 147

Edite Estrela

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A PPAG deve ser aplicada com os meios, as estruturas e os sistemas de gestão adequados.

No caso dos estabelecimentos do grupo superior e do grupo inferior abrangidos pelos critérios fixados no anexo VII-A, a PPAG deve ser aplicada por meio de sistemas de gestão da segurança, em conformidade com o anexo III, e proporcionais aos riscos de acidente grave e à complexidade da organização ou das actividades do estabelecimento.

Or. en

Justificação

A possibilidade de um Estado-Membro determinar se os estabelecimentos do grupo inferior devem aplicar o PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança contribui para a falta de harmonização na aplicação da directiva. Para aumentar a coerência, é necessário definir critérios que permitam clarificar e harmonizar a decisão sobre os estabelecimentos do grupo inferior que devem aplicar a PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança.

Alteração 148

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A PPAG deve ser aplicada com os meios, as estruturas e os sistemas de gestão adequados. No caso dos estabelecimentos do grupo superior, deve ser aplicada por meio de sistemas de gestão da segurança nos termos do anexo III. Os Estados-Membros devem exigir aos estabelecimentos do grupo inferior que apliquem a PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança proporcional aos riscos de acidente grave e à complexidade da organização ou das actividades do estabelecimento.

Or. en

Justificação

Embora o sistema de gestão de segurança possa ser diferente consoante se trate de estabelecimentos do grupo superior ou de estabelecimentos do grupo inferior, os Estados-Membros devem ser obrigados a exigir que o PPAG seja aplicado, por meio de um sistema de gestão da segurança, a todas as instalações e não apenas aos estabelecimentos do grupo superior.

Alteração 149

Edite Estrela

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. A Comissão deve adoptar actos de execução para a definição dos critérios referidos no anexo VII-A. Esses actos de execução devem ser adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 17.º-A, n.º 2.

Or. en

Justificação

A possibilidade de um Estado-Membro determinar se os estabelecimentos do grupo inferior devem aplicar o PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança contribui para a falta de harmonização na aplicação da directiva. Para aumentar a coerência, é necessário definir critérios que permitam clarificar e harmonizar a decisão sobre os estabelecimentos do grupo inferior que devem aplicar a PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança.

Alteração 150 **Sergio Berlato**

Proposta de directiva **Artigo 8 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente, **baseando-se nas informações transmitidas pelos operadores em conformidade com os artigos 6.º e 9.º, ou por intermédio de inspeções realizadas nos termos do artigo 19.º, identifica todos os estabelecimentos, ou grupos de estabelecimentos, dos grupos superior e inferior, em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave possam ser maiores, devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas.**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente **recolha e mantenha à disposição dos operadores todas as informações sobre os outros sítios e zonas, incluindo os pormenores sobre os estabelecimentos vizinhos, mesmo quando excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva, onde a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave possam ser maiores, devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas.**

Or. it

Justificação

A proposta da Comissão prevê que, no quadro da notificação a que se refere o artigo 6.º, o operador forneça informações relativas aos estabelecimentos vizinhos. No entanto, os operadores não têm autoridade para requerer e obter essas informações, que, aliás, podem ser consideradas confidenciais ou industrialmente/comercialmente sensíveis. Consideramos, pois, que cabe às autoridades competentes recolher e disponibilizar as informações respeitantes aos estabelecimentos vizinhos.

Alteração 151

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente, baseando-se nas informações transmitidas pelos operadores em conformidade com os artigos 6.º e 9.º, ou por intermédio de inspecções realizadas nos termos do artigo 19.º, identifica todos os estabelecimentos, ou grupos de estabelecimentos, dos grupos superior e inferior, em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave possam ser maiores, devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente, baseando-se nas informações transmitidas pelos operadores em conformidade com **o artigo 6.º, o artigo 8.º, n.º 1-A, e o artigo 9.º**, ou por intermédio de inspecções realizadas nos termos do artigo 19.º, identifica todos os estabelecimentos, ou grupos de estabelecimentos, dos grupos superior e inferior, em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave possam ser maiores, devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas **ou da proximidade de outros locais**.

Or. en

Justificação

É necessário que o artigo 8.º, n.º 1, remeta para as informações obtidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 8.º, n.º 1-A, proposto pelo relator na alteração 21. Embora o artigo 6.º, n.º 1, alínea g), também se refira aos locais "não Seveso" no contexto do efeito de dominó, não existe uma referência correspondente no artigo 8.º.

Alteração 152

Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Cooperam na informação do público e dos estabelecimentos vizinhos não abrangidos pelo âmbito da presente directiva, bem como na transmissão de informações à autoridade responsável pela elaboração dos planos de emergência externos.*

Alteração

b) *Fornecem informações à autoridade responsável pela preparação dos planos de emergência externos a fim de que, através desta, o público e os estabelecimentos vizinhos não abrangidos pelo âmbito da presente directiva externos a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave possam ser maiores, devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas sejam informados.*

Or. it

Alteração 153
Paolo Bartolozzi

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Cooperam na informação do público e dos estabelecimentos vizinhos não abrangidos pelo âmbito da presente directiva, bem como na transmissão de informações à autoridade responsável pela elaboração dos planos de emergência externos.*

Alteração

b) *Fornecem informações à autoridade responsável a fim de facilitar a cooperação com o público e com os estabelecimentos vizinhos e a preparação dos planos de emergência externos.*

Or. it

Alteração 154
Daciana Octavia Sârbu, Rovana Plumb

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem velar por que a autoridade competente tenha em conta o efeito de dominó ao elaborar os planos de emergência externos.

Or. en

Alteração 155

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Demonstrar que foram identificados os perigos de acidente grave e os cenários de acidente grave **possíveis**, e que foram tomadas as medidas necessárias para os evitar e para limitar as suas consequências para a saúde humana e o ambiente;

b) Demonstrar que foram identificados os perigos de acidente grave e **todos** os cenários de acidente grave, e que foram tomadas as medidas necessárias para os evitar e para limitar as suas consequências para a saúde humana e o ambiente;

Or. en

Justificação

É necessário deixar claro que os operadores devem identificar todos os cenários de acidente grave relevantes e não apenas alguns.

Alteração 156

Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Demonstrar que foram definidos planos de emergência internos e apresentar os elementos que permitam a elaboração do plano de emergência externo;

d) Demonstrar que foram definidos planos de emergência internos **mediante estreita consulta dos trabalhadores** e apresentar os elementos que permitam a elaboração do

plano de emergência externo;

Or. en

Alteração 157

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Demonstrar que foram definidos planos de emergência internos e apresentar os elementos que permitam a elaboração do plano de emergência externo;

Alteração

d) Demonstrar que foram definidos planos de emergência internos ***mediante estreita consulta dos trabalhadores*** e apresentar os elementos que permitam a elaboração do plano de emergência externo;

Or. en

Justificação

Dada a elevada probabilidade de os trabalhadores serem directamente afectados por um acidente grave e atendendo a que podem desempenhar um papel fundamental em caso de emergência, é necessário que os planos de emergência internos sejam definidos mediante estreita consulta dos trabalhadores.

Alteração 158

Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No caso de novos estabelecimentos, num prazo razoável antes do início da construção ou da entrada em funcionamento;

Alteração

a) No caso de novos estabelecimentos, num prazo razoável antes do início da construção ou da entrada em funcionamento ***e, o mais tardar, no momento da apresentação do pedido de licenciamento, nos termos do artigo 12.º da Directiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais;***

Alteração 159
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Na sequência de um acidente grave, o operador deve rever e, se necessário, actualizar o relatório de segurança.

Justificação

É óbvio que um acidente implica a revisão da autorização, embora o relatório de segurança deva ser revisto em qualquer caso, dado que a gestão dos riscos neste previsto não permitiu cumprir os objectivos de prevenção para os quais foi elaborado.

Alteração 160
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O relatório de segurança actualizado deve ser enviado sem demora à autoridade competente.

Suprimido

Justificação

Este requisito é desproporcionado tanto para os operadores como para as autoridades competentes e não comporta vantagens adicionais em termos de segurança.

Alteração 161
Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O relatório de segurança actualizado deve ser enviado ***sem demora*** à autoridade competente.

Alteração

O relatório de segurança actualizado deve ser enviado à autoridade competente ***e facultado ao público, nos termos do artigo 13.º da presente directiva, sem demora.***

Or. en

Justificação

Dado que o relatório de segurança é um documento fundamental que afecta directamente a segurança dos cidadãos, quaisquer alterações ao seu conteúdo devem ser facultadas ao público sem demora.

Alteração 162
Andres Perello Rodriguez

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Comunica ao operador as suas conclusões sobre a análise do relatório de segurança;

Alteração

a) Comunica ao operador as suas conclusões sobre a análise do relatório de segurança, ***eventualmente depois de ter solicitado informações complementares;***

Or. en

Alteração 163
Edite Estrela

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem exigir aos estabelecimentos do grupo inferior que apliquem a PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança proporcional aos

Alteração

Suprimido

riscos de acidente grave e à complexidade da organização ou das actividades do estabelecimento.

Or. en

Justificação

As disposições relativas à aplicação da PPAG devem ser transferidas para o artigo 7º, a fim de melhorar a compreensão.

Alteração 164
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros ***podem*** exigir aos estabelecimentos do grupo inferior que apliquem a PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança proporcional aos riscos de acidente grave e à complexidade da organização ou das actividades do estabelecimento.

Alteração

7. Os Estados-Membros ***devem*** exigir aos estabelecimentos do grupo inferior que apliquem a PPAG por meio de um sistema de gestão da segurança proporcional aos riscos de acidente grave e à complexidade da organização ou das actividades do estabelecimento.

Or. en

Alteração 165
Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 10 – parte introdutória

Texto da Comissão

Em caso de alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um procedimento ou da natureza e das quantidades de substâncias perigosas, que ***possa*** ter repercussões ***importantes no domínio dos perigos associados a*** acidentes ***graves***, os Estados-

Alteração

Em caso de alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um procedimento ou da natureza e das quantidades de substâncias perigosas ***que possam*** ter repercussões ***significativas em termos de*** acidentes ***de grande gravidade***, os Estados-Membros

Membros devem assegurar que o operador:

devem assegurar que o operador:

Or. it

Justificação

Para maior clareza, o texto é alinhado pelo da alínea b), n.º 4 do artigo 6.º.

Alteração 166

Andres Perello Rodriguez

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O operador transmita às autoridades competentes as informações necessárias, para lhes permitir elaborar os planos de emergência externos;

Alteração

b) O operador transmita às autoridades competentes as informações necessárias, ***incluindo o relatório de segurança aceite pela autoridade competente***, para lhes permitir elaborar os planos de emergência externos;

Or. en

Justificação

A autoridade competente necessita da informação contida no relatório de segurança relativa à identificação e avaliação dos riscos como ponto de partida para a elaboração do plano de emergência externo.

Alteração 167

Gaston Franco, Sophie Auconie

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As autoridades designadas para o efeito pelos Estados-Membros elaborem, no prazo de ***1 ano*** após terem recebido do operador as informações referidas na alínea b), um plano de emergência externo para intervenções no exterior do

Alteração

c) As autoridades designadas para o efeito pelos Estados-Membros elaborem, no prazo de ***dois anos*** após terem recebido do operador as informações referidas na alínea b), um plano de emergência externo para intervenções no exterior do

estabelecimento.

estabelecimento.

Or. fr

Justificação

O prazo de 1 ano não é realista devido à natureza do trabalho necessário e aos prazos incompressíveis do procedimento (consulta pública de 2 meses, notificação, aprovação, etc.). Só os prazos administrativos e de consulta representam mais de 6 meses.

Alteração 168 **Holger Krahmer**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) As autoridades designadas para o efeito pelos Estados-Membros elaborem, **no prazo de 1 ano após terem recebido do operador as informações referidas na alínea b)**, um plano de emergência externo para intervenções no exterior do estabelecimento.

Alteração

c) As autoridades designadas para o efeito pelos Estados Membros elaborem um plano de emergência externo para intervenções no exterior do estabelecimento.

Or. de

Justificação

Dado que a situação inicial pode ser complexa, requerendo não apenas inspeções das instalações, mas também acordos circunstanciados entre as autoridades em questão e o operador, não é possível manter o prazo de um ano para a elaboração do plano de emergência externo por parte das autoridades.

Alteração 169 **Richard Seeber**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) No caso de estabelecimentos existentes, no prazo de **um ano** a contar da data

Alteração

b) No caso de estabelecimentos existentes, no prazo de **18 meses** a contar da data

referida no artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo, excepto se o plano de emergência interno elaborado por força das disposições legislativas nacionais vigentes nessa data, bem como as informações nele contidas, cumprirem o disposto no presente artigo e não tiverem sido alterados;

referida no artigo 28.º, n.º 1, segundo parágrafo, excepto se o plano de emergência interno elaborado por força das disposições legislativas nacionais vigentes nessa data, bem como as informações nele contidas, cumprirem o disposto no presente artigo e não tiverem sido alterados;

Or. en

Justificação

Se a classificação de uma substância perigosa for alterada, os operadores devem dispor de tempo suficiente para elaborar ou rever o respectivo plano de emergência.

Alteração 170 **Richard Seeber**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) No caso dos estabelecimentos posteriores, no prazo de **um ano** a contar da data em que a presente directiva é aplicável ao estabelecimento em causa.

Alteração

c) No caso dos estabelecimentos posteriores, no prazo de **18 meses** a contar da data em que a presente directiva é aplicável ao estabelecimento em causa.

Or. en

Justificação

Se a classificação de uma substância perigosa for alterada, os operadores devem dispor de tempo suficiente para elaborar ou rever o respectivo plano de emergência.

Alteração 171 **Gaston Franco, Sophie Auconie**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 5 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que os planos de emergência internos e

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que os planos de emergência internos e

externos são reexaminados, testados *e, se necessário, revistos e actualizados, respectivamente, pelos operadores e pelas autoridades designadas*, com uma periodicidade adequada, que não deve exceder três anos. *Este reexame terá em conta as alterações ocorridas nos estabelecimentos em causa e nos serviços de emergência pertinentes, bem como os novos conhecimentos técnicos e os conhecimentos em matéria de medidas a adoptar em caso de acidentes graves.*

externos são reexaminados, testados, com uma periodicidade adequada, que não deve exceder três anos. *Se necessário, esses planos são revistos e actualizados, respectivamente, pelos operadores e pelas autoridades designadas.*

Or. fr

Justificação

A actual formulação permite que se pense que podem ser necessárias uma actualização e uma revisão de três em três anos, enquanto são as conclusões do reexame e do exercício que devem permitir decidir nesse sentido.

Alteração 172

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os objectivos de prevenção de acidentes graves e de limitação das respectivas consequências para a saúde humana e o ambiente *são tidos em conta* nas suas políticas de afectação ou utilização dos solos e/ou noutras políticas pertinentes. Esses objectivos são promovidos através do controlo:

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os objectivos de prevenção de acidentes graves e de limitação das respectivas consequências para a saúde humana e o ambiente *sejam realizados* nas suas políticas de afectação ou utilização dos solos e/ou noutras políticas pertinentes. Esses objectivos são promovidos através do controlo:

Or. en

Justificação

O ordenamento do território é fundamental para a prevenção de acidentes graves. Por essa razão, os Estados-Membros não se devem limitar a ter conta a necessidade de prevenir acidentes graves, mas devem incluir esta necessidade nas suas políticas de afectação ou

utilização dos solos ou noutras políticas pertinentes.

Alteração 173

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Das alterações no ordenamento da zona circundante de estabelecimentos existentes, em especial no que respeita a vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas residenciais, sempre que o local de implantação ou o ordenamento da área sejam passíveis de aumentar o risco de um acidente grave ou de agravar as suas consequências.

Alteração

c) Das alterações no ordenamento da zona circundante de estabelecimentos existentes, em especial no que respeita a vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas residenciais, sempre que o local de implantação ou o ordenamento da área sejam passíveis de ***estar na origem ou de*** aumentar o risco de um acidente grave ou de agravar as suas consequências.

Or. en

Justificação

Os locais "não Seveso" também podem estar na origem de um acidente grave.

Alteração 174

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que a sua política de afectação ou de utilização dos solos ou outras políticas pertinentes, bem como os procedimentos de execução dessas políticas, ***têm em conta a necessidade, a longo prazo, de:***

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar, ***até 1 de Junho de 2018***, que a sua política de afectação ou de utilização dos solos ou outras políticas pertinentes, bem como os procedimentos de execução dessas políticas, ***permitam obter os seguintes resultados:***

Or. en

Justificação

A manutenção de distâncias de segurança adequadas em relação, por exemplo, a zonas residenciais, a protecção de zonas particularmente sensíveis ou a adopção de medidas técnicas para controlar os riscos são aspectos que não podem ser tidos em conta num futuro distante. Trata-se de aspectos relativamente aos quais é necessário fixar um prazo claro. Os Estados-Membros devem criar as distâncias necessárias ou, quando tal não for possível, assegurar que os operadores reduzam as suas operações ou tomem as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança.

Alteração 175 **Sergio Berlato**

Proposta de directiva **Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Manter distâncias adequadas entre, por um lado, os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva e, por outro, as zonas residenciais, os edifícios e as zonas de utilização pública, as principais vias de circulação (na medida do possível) e as zonas de recreio e lazer;

Alteração

(a) Manter, ***se necessário***, distâncias adequadas entre, por um lado, os estabelecimentos abrangidos pela presente directiva e, por outro, as zonas residenciais, os edifícios e as zonas de utilização pública, as principais vias de circulação (na medida do possível) e as zonas de recreio e lazer;

Or. it

Justificação

As referências a “distâncias adequadas” de segurança e a “medidas técnicas complementares” têm um carácter ambíguo, susceptível de comportar obrigações excessivas para os operadores. Propomos, por conseguinte, acrescentar “se necessário” nos dois casos.

Alteração 176 **Holger Krahmer**

Proposta de directiva **Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) ***Proteger*** as zonas naturais de interesse particular, ou com características

Alteração

b) ***Manter distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos***

particularmente sensíveis, *situadas nas imediações dos estabelecimentos abrangidos pela presente directiva, através do estabelecimento de distâncias de segurança adequadas ou de outras medidas, se necessário;*

abrangidos pela presente directiva e as zonas naturais de interesse particular, ou com características particularmente sensíveis;

Or. en

Justificação

Na alínea c) já se indica que não se deve aumentar os riscos para a saúde humana e para o ambiente. O alargamento deste requisito a "distâncias de segurança adequadas" sem fazer referência às distâncias de segurança existentes (usando o termo "manter") não é necessário em relação aos aspectos técnicos da segurança e tornaria a legislação mais rígida.

Alteração 177
Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de proteger a saúde das pessoas, a Comissão, o mais tardar a 31 de Dezembro de 2012, estabelece distâncias mínimas obrigatórias entre os estabelecimentos que são objecto da presente directiva, bem como as zonas enumeradas no n.º 1. A Comissão é igualmente convidada a actualizar as orientações publicadas em 2006 sobre a compatibilidade entre os estabelecimentos que são objecto da Directiva 96/82/CE e as zonas enumeradas no n.º 1, com o intuito de as adaptar ao progresso técnico e à nova legislação em vigor na União Europeia.

Or. es

Justificação

Cumprir definir critérios claros e inequívocos para evitar que os acidentes possam danificar habitações, zonas frequentadas pelo público e áreas de lazer.

Alteração 178
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano.**

Alteração

1. **As informações a que se refere o anexo V são revistas de três em três anos e, se necessário, renovadas e actualizadas, pelo quando sejam modificadas na acepção do artigo 10.º. Estão permanentemente ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. O intervalo máximo entre a repetição das informações prestadas ao público não deve em caso algum exceder cinco anos.**

Or. it

Justificação

(Cf. o n.º 13 do artigo 1º da Directiva 96/82/CEE, Seveso II).

Alteração 179
Paolo Bartolozzi

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano.**

Alteração

1. **Essas informações são revistas de três em três anos e, se necessário, renovadas e actualizadas, pelo quando sejam modificadas na acepção do artigo 10.º. Estão em permanência ao dispor do público. O intervalo máximo entre a repetição das informações prestadas ao público não deve em caso algum exceder cinco anos. As informações devem incluir, pelo menos, os elementos constantes do anexo V.**

Alteração 180
Miroslav Ouzký

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem **assegurar que** as informações a que se refere o anexo V **estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico**. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos **uma vez por ano**.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem **organizar** as informações a que se refere o anexo V, **tendo em vista a sua divulgação activa e sistemática ao público**. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos **a intervalos de três anos**.

Or. en

Justificação

A legislação respeitante à Convenção de Aarhus e o Regulamento relativo à transparência visam a divulgação activa de informações, mas não exigem que as mesmas estejam permanentemente disponíveis. A revisão e a actualização anuais comportariam um encargo adicional para os operadores, sem contudo beneficiarem o público interessado em termos de tecnologia da segurança. A alteração tem em conta a regulamentação existente e o período de 5 anos proposto para a actualização das mesmas informações em relação a estabelecimentos que recebam público.

Alteração 181
Pavel Poc

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico, **sem quaisquer restrições**. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano.

Alteração 182
Elisabetta Gardini, Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez **por ano**.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez **de cinco em cinco anos**.

Or. it

Justificação

Tanto a legislação Aarhus referente ao acesso às informações ambientais como a regulamentação relativa à transparência (Regulamento 1049/2001) têm como objectivo a divulgação activa de informações, mas nenhuma delas chega a exigir tornar as informações permanentemente disponíveis. A proposta de alteração reflecte a regulamentação existente e é harmonizada para 5 anos, período aconselhado para a actualização dessas mesmas informações.

Alteração 183
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos **uma vez por ano**.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos **a intervalos de três anos**.

Justificação

A revisão e a actualização anuais comportariam um enorme encargo adicional para os operadores, sem contudo beneficiarem verdadeiramente o público interessado em termos de tecnologia da segurança. A presente alteração tem em conta a regulamentação existente.

Alteração 184
Sophie Auconie

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos ***uma vez por ano***.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas ***com uma periodicidade que não deve exceder pelo menos três anos***.

Or. fr

Alteração 185
Richard Seeber

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos ***uma vez por ano***.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos ***a intervalos de dois anos***.

Or. en

Justificação

A fim de evitar que as autoridades competentes, bem como, indirectamente, os operados tenham de fazer face a um encargo administrativo desnecessário, a frequência da revisão não deve ser reduzida de forma excessiva comparativamente ao artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo da Directiva "Seveso" actualmente em vigor. A Comissão não apresentou argumentos suficientes para aumentar a frequência para um ano, pelo que uma frequência de dois anos seria um compromisso aceitável.

Alteração 186

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações a que se refere o anexo V estão em permanência ao dispor do público, nomeadamente em formato electrónico. As informações devem ser revistas e, se necessário, actualizadas pelo menos uma vez por ano. ***A pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de informações mais pormenorizadas e adicionais, que vão além das referidas no Anexo V e estejam de acordo com o artigo 21.º da presente directiva.***

Or. en

Justificação

Respeitando embora as disposições em matéria de confidencialidade estabelecidas no artigo 21.º, deve ser possível, a pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva, o acesso a documentos adicionais que não os referidos no anexo V, como os relatórios completos das inspecções realizadas nos termos do artigo 19.º.

Alteração 187

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

No caso dos estabelecimentos ***do grupo superior***, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Alteração

Em relação a todos os estabelecimentos, os Estados-Membros também devem assegurar, ***no mínimo***, que:

Or. en

Justificação

As informações referidas no artigo 13.º, n.º 2, revestem-se de uma importância fundamental para o público. Não existe qualquer razão que justifique uma distinção entre estabelecimentos do grupo superior e estabelecimentos do grupo inferior no que se refere à informação.

Alteração 188

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

No caso dos estabelecimentos ***do grupo superior***, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Alteração

Em relação a todos os estabelecimentos, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Or. en

Justificação

As informações referidas no artigo 13.º revestem-se de uma importância fundamental para o público, razão pela qual todos os estabelecimentos devem ser obrigados a fornecê-las.

Alteração 189
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

No caso dos estabelecimentos do grupo superior, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Alteração

Em relação a todos os estabelecimentos, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Or. en

Alteração 190

Sabine Wils

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

No caso dos estabelecimentos do grupo superior, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Alteração

No caso dos estabelecimentos do grupo superior **e do grupo inferior**, os Estados-Membros também devem assegurar que:

Or. en

Justificação

As informações ao público não devem excluir, quando disponível, o inventário das substâncias perigosas também no que se refere aos estabelecimentos do grupo inferior.

Alteração 191

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O relatório de segurança é posto à disposição do público mediante pedido, sob reserva do disposto no artigo 21.º, n.º 3. **Caso seja aplicável o artigo 21.º, n.º 3, deve disponibilizar-se um relatório alterado, na forma de um resumo não técnico, que inclua, pelo menos, informações gerais sobre os riscos de acidente grave, os seus efeitos potenciais e**

Alteração

b) O relatório de segurança é posto à disposição do público mediante pedido, sob reserva do disposto no artigo 21.º, n.º 3;

a conduta a adoptar em caso de acidente;

Or. en

(Em articulação com a alteração dos mesmos autores, que insere um resumo não técnico do relatório de segurança na parte I do anexo V (é necessária uma votação conjunta).

Justificação

De acordo com a avaliação de impacto da Comissão, é possível aumentar consideravelmente o nível de protecção a custos relativamente baixos, colocando à disposição do público, em linha, os resumos não técnicos do relatório técnico.

Alteração 192

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O inventário das substâncias perigosas é posto à disposição do público ***interessado, mediante pedido, sob reserva do disposto no artigo 21.º, n.º 3;***

Alteração

c) O inventário das substâncias perigosas é posto à disposição do público.

Or. en

Justificação

Dado que as informações referidas no artigo 13.º se revestem de uma importância fundamental para o público, o inventário das substâncias perigosas deve ser objecto de uma divulgação activa.

Alteração 193

Sabine Wils

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O inventário das substâncias perigosas é posto à disposição do público ***interessado, mediante pedido, sob reserva do disposto***

Alteração

c) O inventário das substâncias perigosas é posto à disposição do público ***numa parte específica do inventário previsto no***

no artigo 21.º, n.º 3;

Regulamento CRE;

Or. en

Justificação

As informações devem ser colocadas à disposição do público, sem restrições: de acordo com os Regulamentos REACH e CRE, os inventários devem ser disponibilizados através da base de dados da ECHA.

Alteração 194

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O inventário das substâncias perigosas é posto à disposição do público **interessado, mediante pedido, sob reserva do disposto no artigo 21.º, n.º 3;**

Alteração

c) O inventário das substâncias perigosas é posto à disposição do público;

Or. en

Justificação

O inventário das substâncias perigosas deve ser disponibilizado em linha.

Alteração 195

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações a fornecer ao abrigo da alínea a) incluirão, no mínimo, os elementos a que se refere o anexo V. Essas informações serão igualmente fornecidas a **todos os estabelecimentos** que recebam público, incluindo escolas e hospitais, e a todos os estabelecimentos vizinhos, **no caso dos estabelecimentos** visados pelo

Alteração

As informações a fornecer ao abrigo da alínea a) incluirão, no mínimo, os elementos a que se refere o anexo V. Essas informações serão igualmente fornecidas a **todas as entidades** que recebam público, incluindo escolas e hospitais, e a todos os estabelecimentos **ou locais** vizinhos, visados pelo artigo 8.º. Os Estados-

artigo 8.º. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações são fornecidas e que são periodicamente revistas e actualizadas, pelo menos *de cinco em cinco anos*.

Membros devem assegurar que as informações são fornecidas e que são periodicamente revistas e actualizadas, pelo menos *anualmente*.

Or. en

Justificação

O termo "estabelecimento" tem um significado específico no âmbito da presente directiva, pelo que não deve ser usado para outras entidades. As actualizações devem ser efectuadas anualmente e não apenas de cinco em cinco anos, sob pena de as informações ficarem seriamente desactualizadas.

Alteração 196 **Carl Schlyter, Michèle Rivasi**

Proposta de directiva **Artigo 13 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os pedidos de acesso às informações referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) serão tratados em conformidade com os artigos 3.º e 5.º da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

De acordo com a proposta da Comissão, a informação a que se refere a alínea a) do n.º 2 não carece de um pedido específico para ser prestada, pelo que não é correcto empregar a expressão "pedidos de acesso às informações" neste número. A alteração 17 do relator contribui para aumentar a confusão, pois também se refere ao n.º 1, segundo o qual as informações devem estar em permanência ao dispor do público. Este número é totalmente desnecessário, uma vez que as disposições pertinentes em matéria de confidencialidade são contempladas no artigo 21.º.

Alteração 197 **Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato**

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os pedidos de acesso às informações referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) serão tratados em conformidade com os artigos 3.º e 5.º da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

3. Os pedidos de acesso às informações referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) serão tratados em conformidade com os artigos 3.º, **4.º** e 5.º da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. it

Alteração 198

Miroslav Ouzký

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os pedidos de acesso às informações referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) serão tratados em conformidade com os artigos 3.º e 5.º da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

3. Os pedidos de acesso às informações referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) serão tratados em conformidade com os artigos 3.º **a** 5.º da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Justificação

O artigo 4.º da Directiva 2003/4 prevê excepções ao direito de obtenção de informações sobre ambiente e é fundamental, na medida em que coloca em evidência as limitações a este direito. A ausência de referência às excepções a um direito permite supor que esse direito é ilimitado, o que não é correcto, uma vez que é necessário criar um equilíbrio entre o acesso à informação e confidencialidade ou privacidade dos dados.

Alteração 199

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso um Estado-Membro envolvido decida que um estabelecimento próximo do território de outro Estado-Membro não é passível de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro, na acepção do artigo 11.º, n.º 6, e, que, por conseguinte, não requer a elaboração de um plano de emergência externo na acepção do artigo 11.º, n.º 1, deve informar **do facto** o outro Estado-Membro.

Alteração

5. Caso um Estado-Membro envolvido decida que um estabelecimento próximo do território de outro Estado-Membro não é passível de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro, na acepção do artigo 11.º, n.º 6, e, que, por conseguinte, não requer a elaboração de um plano de emergência externo na acepção do artigo 11.º, n.º 1, deve informar o outro Estado-Membro **dessa decisão e das razões a ela subjacentes**.

Or. en

Alteração 200

Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Consulta pública **e participação no processo de decisão**

Alteração

Consulta pública

Or. it